

O Indiciamento no Inquérito Policial: Requisitos Jurídicos, Fundamentação e Efeitos no Processo Penal

Indictment in a Police Investigation: Legal Requirements, Grounds, and Effects on Criminal Proceedings

João Victor de Oliveira Rodrigues¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 19/05/2026

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0007-9112-6758. E-mail: joao.rodrigues.069@ufrn.edu.br;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente o instituto do indiciamento no âmbito do inquérito policial brasileiro, examinando sua natureza jurídica, seus requisitos substanciais e formais de validade, bem como seus efeitos jurídicos e sociais frente às garantias constitucionais do processo penal democrático. Parte-se da premissa de que o indiciamento, embora constitua ato privativo da autoridade policial, não pode ser compreendido como manifestação discricionária imune ao controle constitucional, exigindo fundamentação técnico-jurídica idônea e suporte probatório mínimo consistente. O estudo desenvolve-se mediante revisão bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após a edição da Lei nº 12.830/2013 e das reformas introduzidas pela Lei nº 13.964/2019. Analisa-se a distinção conceitual entre suspeito, investigado e indiciado, a construção da justa causa para o indiciamento, os limites da discricionariedade técnica do delegado de polícia e os mecanismos de controle exercidos pelo Ministério Público, pelo juiz das garantias e pelo habeas corpus. Discute-se, ainda, o fenômeno do indiciamento automático e seus impactos na presunção de inocência, na dignidade da pessoa humana e na estigmatização social do indivíduo. À luz do garantismo penal e da criminologia crítica, conclui-se que o indiciamento somente se legitima quando fundado em elementos concretos de autoria e materialidade, mediante decisão motivada e compatível com os direitos fundamentais, sob pena de transformar-se em instrumento de antecipação informal de pena e de banalização do poder investigativo estatal.

Palavras-chave: Indiciamento; Inquérito Policial; Justa Causa; Presunção de Inocência; Garantismo Penal.

ABSTRACT: This article critically analyzes the institution of indictment within the Brazilian police investigation system, examining its legal nature, its substantive and formal validity requirements, as well as its legal and social effects in light of the constitutional guarantees of a democratic criminal procedure. The study is based on the premise that indictment, although constituting an act exclusively attributed to police authorities, cannot be understood as a discretionary manifestation immune to constitutional control, requiring proper legal and technical grounds and a minimum consistent evidentiary basis. The research is conducted through bibliographic review, normative analysis, and examination of the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice, especially after the enactment of Law No. 12.830/2013 and the reforms introduced by Law No. 13.964/2019. The paper analyzes the conceptual distinction between suspect, investigated person, and indicted person, the construction of probable cause for indictment, the limits of the police chief's technical discretion, and the control mechanisms exercised by the Public Prosecutor's Office, the judge of guarantees, and habeas corpus. Furthermore, the study discusses the phenomenon of automatic indictment and its impacts on the presumption of innocence, human dignity, and the social stigmatization of the individual. In light of penal garantism and critical criminology, the article concludes that indictment is only legitimate when grounded on concrete evidence of authorship and materiality, through a reasoned decision compatible with

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/>

fundamental rights, otherwise becoming an instrument of informal anticipation of punishment and trivialization of the State's investigative power.

Keywords: Indictment; Police Investigation; Probable Cause; Presumption of Innocence; Penal Garantism.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O indiciamento constitui um dos atos mais relevantes da investigação criminal brasileira. Embora tradicionalmente tratado como simples providência administrativa da polícia judiciária, o ato produz consequências concretas sobre a esfera jurídica, social e reputacional do investigado. A formalização da imputação preliminar repercute em registros policiais, certidões, investigações sociais, relações profissionais e exposição midiática, razão pela qual não pode ser compreendida como mecanismo burocrático destituído de densidade constitucional.

A problemática ganha relevância diante da permanência de práticas investigativas marcadas pela tradição inquisitorial do processo penal brasileiro. Historicamente, o inquérito policial foi estruturado sob lógica autoritária, caracterizada pela concentração de poderes investigativos, pela reduzida participação defensiva e pela predominância de uma cultura de suspeição estatal. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, parte significativa dessas práticas permaneceu presente na persecução penal preliminar, especialmente na banalização do indiciamento como consequência automática da instauração do inquérito ou da prisão em flagrante.

A edição da Lei nº 12.830/2013 representou importante marco normativo ao estabelecer que o indiciamento constitui ato privativo do delegado de polícia e exige motivação concreta acerca da autoria, materialidade e circunstâncias do fato investigado. A positivação do dever de motivação afastou a ideia de que o indiciamento poderia decorrer de mera conveniência administrativa ou de automatismos procedimentais. Ainda assim, a prática forense revela a persistência de decisões genéricas, padronizadas e desprovidas de individualização concreta da conduta investigada.

Nesse contexto, o problema central da pesquisa consiste em verificar em que medida o indiciamento realizado sem fundamentação idônea e sem justa causa suficiente viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Sustenta-se a hipótese de que o indiciamento não pode ser concebido como ato discricionário absoluto, mas como decisão estatal submetida a rígidos limites constitucionais e probatórios.

O objetivo geral do estudo é analisar criticamente o instituto do indiciamento no inquérito policial brasileiro, examinando sua natureza jurídica, seus requisitos formais e substanciais de validade e seus efeitos no processo penal democrático. Especificamente, busca-se investigar a evolução histórica da investigação criminal, delimitar as categorias de suspeito, investigado e indiciado, examinar a construção da justa causa, analisar a exigência de fundamentação e estudar os mecanismos

de controle exercidos pelo Ministério Público, pelo juiz das garantias e pelos remédios constitucionais.

A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e exame jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O trabalho fundamenta-se especialmente nas contribuições teóricas de Aury Lopes Jr., Geraldo Prado, Eugênio Pacelli, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Luigi Ferrajoli. Em Aury Lopes Jr. (2023), encontra-se a crítica à permanência da tradição inquisitiva no sistema investigativo brasileiro; Segundo Prado (2021), a defesa do sistema acusatório como mecanismo de contenção do poder punitivo estatal.

A relevância do tema decorre da necessidade de aprofundamento dogmático de instituto frequentemente tratado de forma superficial pela doutrina tradicional. Em cenário de expansão do protagonismo investigativo estatal e intensificação da exposição pública de investigados, torna-se indispensável reafirmar que a eficiência da persecução penal não pode ser obtida à custa da erosão das garantias fundamentais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS DE INVESTIGAÇÃO E DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

A compreensão contemporânea do indiciamento exige análise histórica da formação do sistema de investigação criminal brasileiro. O inquérito policial não surgiu como instrumento neutro de apuração, mas como produto de uma tradição processual fortemente marcada pelo inquisitorialismo. A evolução histórica da persecução penal revela permanente tensão entre eficiência repressiva e proteção das liberdades individuais.

As raízes do sistema investigativo brasileiro encontram-se no modelo inquisitorial português reproduzido pelas Ordenações Filipinas. Nesse paradigma, o processo penal possuía natureza sigilosa, escrita e centralizada, inexistindo separação efetiva entre investigar, acusar e julgar. O acusado era tratado como objeto da investigação, e não como sujeito de direitos. A busca pela verdade justificava ampla concentração de poderes nas mãos da autoridade estatal, reduzindo significativamente os espaços de defesa.

Conforme observa Coutinho (2021), o sistema inquisitório caracteriza-se sobretudo pela gestão concentrada da prova e pela lógica de confirmação da hipótese acusatória previamente construída pelo Estado. A investigação deixa de funcionar como procedimento de apuração aberta e transforma-se em mecanismo de legitimação da suspeita. Essa lógica inquisitiva influenciou diretamente a formação do inquérito policial brasileiro.

O Código de Processo Penal de 1941 consolidou esse modelo. Editado durante o Estado Novo, o Decreto-Lei nº 3.689/1941 sofreu forte influência do Código Rocco italiano de 1930, elaborado no contexto do fascismo de Benito Mussolini. O CPP brasileiro foi concebido sob racionalidade autoritária, priorizando eficiência repressiva e defesa social em detrimento das garantias individuais.

A investigação preliminar estruturou-se como procedimento escrito, sigiloso e inquisitivo, sem contraditório substancial. O investigado ocupava posição de intensa vulnerabilidade, enquanto a polícia judiciária detinha ampla margem de atuação. O indiciamento, nesse contexto, desenvolveu-se como prática essencialmente cartorária, frequentemente destituída de fundamentação jurídica consistente.

Choukr (2023) destaca que o inquérito policial foi historicamente tratado como espaço de baixa incidência constitucional, sob o argumento de possuir natureza meramente administrativa e informativa. Essa compreensão contribuiu para a naturalização de práticas arbitrárias e para a banalização do indiciamento como consequência automática da investigação.

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação nesse cenário ao introduzir paradigma constitucional acusatório fundado na dignidade da pessoa humana, no devido processo legal, na presunção de inocência e na ampla defesa. A persecução penal passou a submeter-se a limites constitucionais rígidos, inclusive na fase pré-processual.

A partir da ordem constitucional de 1988, a investigação criminal deixou de ser concebida como espaço imune às garantias fundamentais. Ainda que o inquérito policial não possua contraditório pleno, seus atos passaram a exigir compatibilidade com direitos fundamentais, especialmente diante de medidas potencialmente gravosas, como prisões cautelares, buscas domiciliares e indiciamentos.

Segundo Geraldo Prado (2021), o sistema acusatório constitucional exige separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, impedindo a concentração arbitrária de poder estatal. O indiciamento, portanto, não pode funcionar como mecanismo informal de antecipação da culpa, mas como ato técnico submetido à legalidade e à fundamentação.

A Lei nº 12.830/2013 representou importante avanço na evolução do instituto ao estabelecer que o indiciamento constitui ato privativo do delegado de polícia e deve ser fundamentado mediante análise técnico-jurídica da autoria, materialidade e circunstâncias do fato. O ato deixou de ser simples anotação cartorária e passou a assumir natureza jurídica qualificada.

Entretanto, a permanência de práticas inquisitoriais demonstra que a constitucionalização formal do processo penal não eliminou automaticamente a cultura autoritária da investigação criminal. Persistem indiciamentos genéricos, automáticos e desprovidos de individualização concreta da conduta, especialmente em crimes societários e investigações de grande repercussão midiática.

Lopes Jr. (2023) sustenta que o principal desafio do processo penal brasileiro contemporâneo consiste justamente na superação da lógica inquisitorial ainda presente na investigação preliminar. A persecução penal democrática exige que o Estado investigue sem converter suspeição em culpa antecipada.

A evolução histórica do inquérito policial revela, portanto, uma passagem gradual — ainda incompleta — de um modelo inquisitorial centrado na autoridade estatal para um paradigma constitucional orientado pelas garantias fundamentais. É nesse contexto que o indiciamento contemporâneo deve ser compreendido: não como ato discricionário absoluto, mas como decisão estatal submetida ao devido processo legal, à presunção de inocência e ao controle constitucional.

3 DISTINÇÕES CONCEITUAIS ENTRE SUSPEITO, INVESTIGADO E INDICIADO

A adequada compreensão do indiciamento exige distinção técnica entre as categorias de suspeito, investigado e indiciado, frequentemente utilizadas de forma indistinta pela prática forense. Embora relacionadas, tais figuras representam graus diversos de imputação e intensidade cognitiva no âmbito da persecução penal preliminar.

O suspeito corresponde ao indivíduo sobre o qual recai juízo inicial de possibilidade fática de envolvimento em infração penal. Trata-se de estágio marcado por cognição sumária, ainda baseada em elementos embrionários ou informações preliminares. Não há imputação formal nem direcionamento investigativo consolidado, mas mera hipótese inicial de vinculação ao fato investigado.

O investigado, por sua vez, ocupa posição jurídica mais delimitada. Nessa fase, a autoridade policial já direciona atos concretos de investigação contra determinado indivíduo, realizando diligências específicas, oitivas, quebras de sigilo ou coleta de elementos informativos relacionados à sua possível participação delitiva. O investigado torna-se sujeito formal da persecução preliminar, embora ainda não exista juízo técnico conclusivo acerca da autoria.

O indiciado representa estágio qualitativamente distinto. Conforme o art. 2º, §6º, da Lei nº 12.830/2013, o indiciamento exige juízo técnico-jurídico fundamentado acerca da autoria, materialidade e circunstâncias do fato investigado. O status de indiciado pressupõe presença de justa causa mínima e de elementos informativos suficientes para sustentar probabilidade concreta de autoria delitiva. Não se trata de mera suspeita, mas de imputação preliminar formalizada pela autoridade policial.

Pacelli (2023) observa que o indiciamento constitui ato de formalização da imputação provisória no âmbito do inquérito policial, razão pela qual não pode decorrer de automatismos

burocráticos. Nucci (2023), por sua vez, sustenta que o indiciado passa a ocupar posição jurídica mais gravosa, justamente em razão dos efeitos administrativos, sociais e reputacionais produzidos pelo ato.

QUADRO 1 – Distinção entre suspeito, investigado e indiciado

| Status jurídico | Grau de cognição | Direitos assegurados |
|------------------------|--|--|
| Suspeito | Juízo inicial de possibilidade | Direitos fundamentais gerais |
| Investigado | Cognição direcionada por atos investigativos | Direito ao silêncio, advogado e acesso aos autos |
| Indiciado | Juízo técnico de probabilidade de autoria | Defesa técnica, motivação do ato e controle judicial |

Fonte: elaboração dos autores com base em Lopes Jr. (2023), Pacelli (2023) e Nucci (2023).

O quadro evidencia progressiva intensificação da imputação estatal e da carga cognitiva exigida em cada etapa da investigação criminal. Quanto maior o grau de intervenção estatal na esfera jurídica do indivíduo, maior deve ser o rigor probatório e a necessidade de observância das garantias fundamentais, especialmente no momento do indiciamento formal.

4 A NATUREZA JURÍDICA DO INDICIAMENTO E A DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA QUALIFICADA

O indiciamento possui natureza jurídica de ato administrativo-processual enunciativo praticado no exercício da função de polícia judiciária. Embora realizado no âmbito de procedimento administrativo, o ato produz relevantes efeitos jurídicos e processuais, razão pela qual não pode ser tratado como simples providência burocrática destituída de controle constitucional.

A Lei nº 12.830/2013 conferiu densidade normativa ao instituto ao estabelecer que o indiciamento constitui ato privativo do delegado de polícia, dependente de fundamentação racional acerca da autoria, materialidade e circunstâncias do fato. O dispositivo afastou definitivamente a concepção do indiciamento como consequência automática da prisão em flagrante ou da instauração do inquérito policial.

A discricionariedade exercida pela autoridade policial possui natureza técnica vinculada. Isso significa que o delegado de polícia detém autonomia para avaliar juridicamente os elementos informativos produzidos na investigação, mas sua atuação encontra-se condicionada à existência de

suporte probatório suficiente e fundamentação racional. Não há liberdade política ou subjetiva para indiciar; há vinculação aos pressupostos legais e constitucionais do ato.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2023) sustenta que o indiciamento não pode decorrer de mera convicção pessoal da autoridade policial, exigindo suporte probatório minimamente consistente. Da mesma forma, Prado (2021) afirma que o sistema acusatório constitucional impede a utilização arbitrária da investigação criminal como mecanismo informal de antecipação da culpa.

A autonomia funcional da autoridade policial, portanto, não elimina o controle jurídico do indiciamento. O ato permanece submetido aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e presunção de inocência, podendo ser objeto de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário quando ausente justa causa ou fundamentação idônea.

O indiciamento não se confunde com o relatório final do inquérito policial nem com o oferecimento da denúncia. O primeiro constitui ato privativo da autoridade policial destinado à formalização da imputação preliminar; o relatório final representa peça opinativa de encerramento da investigação; já a denúncia corresponde ao exercício da pretensão acusatória pelo Ministério Público, titular da ação penal pública. O indiciamento, portanto, não vincula o órgão acusador nem autoriza automaticamente a instauração da ação penal.

5 REQUISITOS SUBSTANTIVOS: A CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA JUSTA CAUSA

A validade do indiciamento depende da existência de lastro informativo mínimo apto a sustentar a imputação preliminar formulada pela autoridade policial. O indiciamento não exige certeza condenatória, própria da sentença penal, mas também não pode fundar-se em mera suspeita abstrata ou conjectura investigativa. Seu standard probatório situa-se em posição intermediária entre a simples possibilidade fática e a justa causa necessária ao oferecimento da denúncia.

A justa causa no indiciamento pressupõe demonstração simultânea da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes de autoria. A materialidade corresponde à comprovação mínima da ocorrência do fato aparentemente criminoso, enquanto os indícios consistem em elementos objetivos capazes de vincular racionalmente o investigado à infração penal. Assim, o indiciamento exige juízo técnico de probabilidade, e não mera impressão subjetiva da autoridade policial.

Lopes Jr. (2023) sustenta que a investigação criminal democrática exige suporte empírico minimamente verificável para qualquer ato estatal de imputação. Nessa perspectiva, boatos, *hearsay evidence*, denúncias anônimas isoladas ou inferências genéricas não constituem elementos suficientes para fundamentar indiciamento. A persecução penal preliminar não pode converter conjecturas em imputação formal sem adequada base probatória.

Do mesmo modo, provas ilícitas ou derivadas de ilicitude não podem sustentar o ato de indiciar. A vedação constitucional da prova ilícita incide desde a fase investigativa, impedindo que o Estado utilize elementos obtidos mediante violação de domicílio, interceptações ilegais ou quebra indevida de sigilo para justificar imputações preliminares.

Após a Lei nº 13.964/2019, a cadeia de custódia passou a ocupar papel central na validade dos elementos informativos utilizados na investigação criminal. Os arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal estabeleceram mecanismos destinados à preservação da autenticidade e integridade dos vestígios probatórios. A observância da cadeia de custódia tornou-se especialmente relevante em relação às provas digitais, dada sua elevada vulnerabilidade a manipulações e alterações.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que provas digitais desacompanhadas de preservação adequada da integridade e rastreabilidade podem ser consideradas inválidas. Em julgados recentes, a Corte reconheceu a necessidade de controle técnico sobre extração, armazenamento e preservação de dados eletrônicos, especialmente em conversas de aplicativos de mensagens e arquivos digitais. A ausência de integridade compromete a confiabilidade da prova e, conseqüentemente, a própria justa causa do indiciamento.

Prado (2021) destaca que a legitimidade da persecução penal depende da confiabilidade epistêmica dos elementos utilizados pelo Estado. Dessa forma, o indiciamento somente se legitima quando fundado em elementos lícitos, individualizados e minimamente consistentes, capazes de demonstrar probabilidade concreta de autoria sem violação às garantias constitucionais do investigado.

6 A EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESCRITA E OS VÍCIOS DO INDICIAMENTO IMPLÍCITO OU AUTOMÁTICO

A Lei nº 12.830/2013 promoveu importante transformação no regime jurídico do indiciamento ao estabelecer, em seu art. 2º, §6º, que o ato deve ser fundamentado mediante análise técnico-jurídica da autoria, materialidade e circunstâncias do fato investigado. A norma rompeu com a antiga concepção do indiciamento como prática cartorária automática e reforçou sua natureza de ato decisório submetido ao controle constitucional.

A exigência de motivação decorre diretamente do devido processo legal e da lógica do art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual as decisões estatais restritivas de direitos devem apresentar fundamentação explícita e racional. Embora o dispositivo constitucional se dirija formalmente ao Poder Judiciário, sua racionalidade projeta-se sobre toda atividade estatal capaz de produzir efeitos gravosos ao indivíduo, inclusive no âmbito da polícia judiciária.

O indiciamento exige demonstração concreta dos elementos que justificam a imputação preliminar. Não basta a utilização de fórmulas genéricas, como “há indícios suficientes de autoria”, sem individualização da conduta investigada e sem indicação específica dos elementos probatórios utilizados pela autoridade policial. A ausência de fundamentação adequada inviabiliza o controle defensivo e compromete a validade do ato.

Nesse contexto, revela-se incompatível com o processo penal constitucional a prática do chamado indiciamento automático, especialmente nos casos de prisão em flagrante. A captura em situação flagrancial não autoriza, por si só, a formalização imediata do indiciamento sem análise crítica dos elementos de autoria e materialidade. O indiciamento não constitui consequência necessária da prisão, mas decisão técnica dependente de justa causa mínima.

Também se mostra ilegítimo o chamado indiciamento implícito, recorrente em crimes societários e empresariais, nos quais sócios ou administradores são formalmente vinculados ao fato criminoso exclusivamente em razão da posição ocupada na estrutura empresarial.

Em crimes empresariais, econômicos e societários, a exigência de individualização da conduta assume especial relevância, pois a complexidade organizacional frequentemente conduz a imputações coletivas incompatíveis com a responsabilidade penal subjetiva. O simples exercício de cargo diretivo, função administrativa ou condição societária não autoriza, por si só, o indiciamento criminal sem demonstração concreta da participação individual do investigado no fato delitivo.

Tal prática viola o princípio da responsabilidade penal subjetiva ao admitir imputações fundadas em presunções genéricas ou responsabilidade objetiva velada.

Pacelli (2023) observa que a imputação penal exige individualização mínima da conduta, mesmo em fase investigativa. Nucci (2023), por sua vez, afirma que o indiciamento não pode ser utilizado como mecanismo de ampliação artificial da persecução penal sem suporte probatório concreto.

A ausência de fundamentação idônea produz relevantes consequências jurídicas. O investigado deixa de conhecer adequadamente as razões da imputação, comprometendo o exercício da autodefesa e da defesa técnica. Além disso, o ato passa a sujeitar-se ao controle jurisdicional por meio de *habeas corpus* ou mandado de segurança, especialmente quando configurada ausência de justa causa ou constrangimento ilegal.

A exigência de motivação do indiciamento relaciona-se diretamente às garantias defensivas asseguradas constitucionalmente ao investigado. O art. 5º, LXIII, da Constituição Federal estabelece o direito ao silêncio e à assistência de advogado durante a persecução penal. No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia assegura ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, conforme art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994. A matéria também foi

consolidada pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

Assim, o dever de motivação constitui elemento essencial de validade do indiciamento e verdadeiro mecanismo de contenção do arbítrio investigativo. O Estado somente pode formalizar imputação preliminar quando demonstrar, de maneira racional e individualizada, a existência de suporte probatório mínimo compatível com as garantias fundamentais do processo penal democrático.

7 OS EFEITOS JURÍDICOS, POLÍTICOS E SOCIAIS DO INDICIAMENTO E A ESTIGMATIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Embora o indiciamento constitua ato preliminar da investigação criminal, seus efeitos ultrapassam significativamente a esfera interna do inquérito policial. A formalização da imputação produz repercussões jurídicas, administrativas e sociais capazes de atingir diretamente a imagem, a reputação e a vida profissional do investigado, especialmente diante da ampla circulação de informações no ambiente midiático contemporâneo.

No plano jurídico, o indiciamento pode gerar registros em sistemas policiais e institutos de identificação criminal, além de repercussões indiretas em investigações sociais, concursos públicos e relações funcionais. Ainda que não produza maus antecedentes em sentido técnico-penal, o ato frequentemente funciona como mecanismo informal de desqualificação social.

Sob a perspectiva criminológica, a teoria do etiquetamento social (*labeling approach*) demonstra que a intervenção do sistema penal não apenas reage ao desvio, mas também produz estigmatização. Conforme Santos (2020), a criminalização secundária opera mediante seleção institucional de indivíduos submetidos ao controle penal. Nesse contexto, o indiciamento atua como mecanismo de rotulação estatal, convertendo suspeição preliminar em identidade social negativa.

O fenômeno torna-se ainda mais grave diante do chamado “processo penal do espetáculo”. O vazamento de informações investigativas e a exposição midiática de indiciamentos frequentemente antecipam socialmente a culpa antes da formação válida da acusação. O indivíduo passa a sofrer sanções reputacionais, profissionais e morais mesmo sem denúncia ou condenação judicial.

Ferrajoli (2014) sustenta que a presunção de inocência constitui limite estrutural ao poder punitivo estatal. O indiciamento desprovido de fundamentação idônea viola esse princípio ao permitir que a imputação preliminar funcione, na prática, como mecanismo prematuro de punição reputacional. A ausência de justa causa transforma a investigação em instrumento arbitrário de estigmatização incompatível com o Estado Democrático de Direito.

8 MECANISMOS DE CONTROLE DE LEGALIDADE E REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

O controle do indiciamento integra a lógica dos freios e contrapesos do sistema acusatório constitucional. Embora o ato seja privativo da autoridade policial, sua validade permanece submetida à fiscalização do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos remédios constitucionais.

O Ministério Público, como titular da ação penal pública e fiscal da ordem jurídica, exerce controle sobre a suficiência da justa causa investigativa. O indiciamento não vincula o órgão acusador, que pode requerer diligências complementares, promover o arquivamento do inquérito ou deixar de oferecer denúncia quando ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu o juiz das garantias como mecanismo de fortalecimento do sistema acusatório. Reconhecido constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o instituto atribui ao magistrado a função de controlar a legalidade da investigação criminal e resguardar direitos fundamentais durante a fase pré-processual. Embora não possa determinar diretamente o indiciamento, o juiz das garantias possui competência para controlar ilegalidades manifestas e impedir constrangimentos indevidos decorrentes de imputações arbitrárias.

O *habeas corpus* constitui o principal instrumento constitucional de controle do indiciamento ilegal. O desindiciamento consiste na retirada formal da condição jurídica de indiciado quando ausentes justa causa, individualização mínima da conduta ou fundamentação idônea do ato investigativo. A medida pode ser reconhecida judicialmente, especialmente por meio de *habeas corpus*, diante da configuração de constrangimento ilegal decorrente da imputação preliminar arbitrária. A jurisprudência do STF e do STJ admite o trancamento de investigações e o desindiciamento quando demonstrada ausência de justa causa, atipicidade manifesta da conduta ou utilização de prova ilícita. Em hipóteses específicas, o mandado de segurança também pode ser utilizado para afastar efeitos administrativos ilegítimos decorrentes do indiciamento.

Assim, o sistema acusatório contemporâneo exige que a atividade investigativa permaneça permanentemente submetida ao controle constitucional, impedindo que o indiciamento seja utilizado como mecanismo arbitrário de exposição ou antecipação informal da culpa.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o indiciamento constitui ato jurídico de elevada relevância constitucional no âmbito da investigação criminal brasileira. Embora tradicionalmente tratado como simples providência administrativa da polícia judiciária, o instituto produz relevantes efeitos

jurídicos, sociais e reputacionais, razão pela qual não pode ser compreendido como manifestação discricionária imune ao controle democrático.

A pesquisa confirmou a hipótese inicialmente proposta: o indiciamento sem fundamentação idônea e sem justa causa suficiente viola diretamente os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. O ato somente se legitima quando fundado em análise técnico-jurídica concreta da autoria, materialidade e circunstâncias do fato investigado, nos termos do art. 2º, §6º, da Lei nº 12.830/2013.

Verificou-se que a permanência de práticas inquisitoriais ainda compromete a investigação criminal brasileira, especialmente por meio de indiciamentos automáticos decorrentes de prisão em flagrante ou imputações genéricas fundadas exclusivamente na posição societária do investigado. Tais práticas violam a responsabilidade penal subjetiva e transformam a investigação preliminar em instrumento de rotulação pública.

A constitucionalização do processo penal exige que a atividade de polícia judiciária seja exercida com rigor técnico, observância da cadeia de custódia, respeito às garantias fundamentais e fundamentação individualizada das decisões investigativas. O indiciamento não pode funcionar como mecanismo simbólico de resposta estatal ao clamor público nem como forma indireta de antecipação da pena.

Conclui-se, portanto, que o processo penal democrático demanda profunda superação da tradição autoritária ainda presente na persecução penal preliminar. O Estado pode investigar e imputar preliminarmente, mas somente dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e pelo sistema acusatório. Fora desses parâmetros, o indiciamento deixa de ser ato legítimo de investigação e converte-se em manifestação arbitrária do poder punitivo estatal.

Entende-se que o principal desafio contemporâneo da investigação criminal brasileira não reside na ausência de instrumentos repressivos, mas na necessidade de consolidação de uma cultura investigativa constitucionalmente comprometida com os direitos fundamentais. A legitimidade do indiciamento depende menos da ampliação do poder estatal e mais da qualidade democrática de seu exercício. Investigar com eficiência não significa flexibilizar garantias, mas assegurar que a persecução penal atue dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e pelo sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Estatuto da Advocacia e da OAB. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 77.836**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório. Brasília, DF, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.